



BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

Agente Disciplinador

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-110FV-24
7908433250319

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.....	7
2. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	17
3. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	18
4. Tempos, modos e flexões verbais	27
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
6. Pronomes de tratamento.....	31
7. Colocação pronominal	33
8. Concordâncias verbal e nominal	33
9. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	34
10. Crase	37
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	37
12. Pontuação	39
13. Acentuação	41
14. Figuras de linguagem	43
15. Funções da linguagem	45
16. Vícios de linguagem	46
17. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	47

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção	59
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	63
3. Média aritmética simples	64
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	64
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	66
6. Relação entre grandezas	68
7. Regra de três simples e composta	73
8. Porcentagem, juros e descontos simples.....	73
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios	75
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus	81
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	86
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	88
13. Progressões aritmética e geométrica.....	93
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras.....	95

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Periféricos de um computador	107
2. Sistemas Operacionais	111
3. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016	119
4. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	139
5. Configuração de impressoras.....	161
6. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	165
7. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	168
8. Uso dos principais navegadores (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome)	169
9. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	173
10. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	175
11. Procedimentos de backup	176
12. Segurança da Informação	176
13. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).....	178

Conhecimentos Específicos Agente Disciplinador

1. A importância do brincar, da brincadeira e dos jogos para a criança.....	197
2. Recreação, hábitos de higiene, alimentação, repouso e boas maneiras no ambiente escolar. Conhecimentos sobre a rotina escolar.....	208
3. Ética profissional	214
4. Tipos de violência	216
5. Bullying	218
6. Disciplina e vigilância dos alunos	220
7. Entrada, saída e movimentação de alunos	223
8. Normas e procedimentos de segurança	224
9. Prevenção de acidentes e combate a incêndios	227
10. Orientação aos alunos em relação às normas escolares.....	234
11. Regimento Escolar e Proposta Pedagógica	236
12. Noções sobre Projetos Pedagógicos e Projeto Político Pedagógico.....	237
13. Boas práticas de atendimento ao público	244
14. Transporte escolar: medidas de segurança e prevenção a acidentes.....	246
15. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).....	249
16. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	267
17. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação).....	304
18. Noções de Primeiros Socorros - Situações emergenciais.....	320
19. Lei Orgânica do Município de Barra Mansa/RJ	327

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 74. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Administrações Distritais.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no início e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura, devendo cópias das mesmas serem devidamente encaminhadas a Câmara Municipal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor e o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal, conforme estabelecido no art. 29, X, da Constituição Federal, bem como a participação de um Vereador representante da Câmara Municipal.

Art. 77. O Município, através de iniciativa do Prefeito, elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência municipal das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposições sobre sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, o loteamento para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração das economias municipal e regional;

III – no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV – no referente ao aspecto administrativo, deverá o Plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais e as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 78. A elaboração do Plano Diretor devesa compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

I – estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições de administração;

II – diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;

b) da organização territorial;

c) das atividades-fim da Prefeitura;

d) da organização territorial;

III – definição de diretrizes, compreendendo:

a) política de desenvolvimento;

b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;

c) diretrizes de organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

IV – instrumentação, incluindo:

a) instrumento legal do Plano;

b) programas relativos às atividades-fim;

c) programas relativos às atividades-meio;

d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;

§ 1º O Plano Diretor deverá ser revisto a cada período de 5(cinco) anos.

§ 2º Fica vedada a legislação ou regulamentação por decreto ou resolução, sobre quaisquer das matérias deste artigo, antes do prazo determinado no paragrafo anterior.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico a mulher;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade de concurso público e de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VIII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;

XI – a revisão de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e com os mesmos índices de reajuste;

oportunidade de promoção e acesso a escalão superior, crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º É permitida a cessão, a qualquer tempo, de servidor entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas Autarquias e Fundações, desde que haja o interesse dos Poderes e a concordância do servidor. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015.

I – A cessão do servidor ocorrerá com ou sem ônus para o poder cedente, e o servidor poderá responder por cargo vago no quadro funcional do poder cessionário. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015.

II – O servidor, quando de seu retorno ao órgão de origem ou quando da sua aposentadoria, fará jus à incorporação, aos seus vencimentos ou proventos, das vantagens pecuniárias e demais gratificações percebidas no órgão cessionário, bem como a diferença salarial a maior caso houver, desde que tenha, por pelo menos 08(oito) anos consecutivos ou 12(doze) anos intercalados, recebidos tais benefícios e recolhido a devida contribuição previdenciária. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 26 de novembro de 2015.

Art. 96. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art.38 da Constituição Federal.

Parágrafo único O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função públicos municipal e inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 97. À família do servidor ou inativo falecido será concedido auxílio-funeral. Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 1º O auxílio será pago no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos regionais. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 2º Se as despesas do funeral não forem ocorridas por pessoa da família do servidor ou inativo, o valor das mesmas será pago a quem as tiver comprovadamente realizado, respeitado o valor máximo previsto no parágrafo anterior. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 3º No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio devido será pago somente em relação a uma das matrículas, se ambas forem do município. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 4º O pagamento do auxílio obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo do pedido, instruído com a certidão de óbito e documentos que comprovem a satisfação da despesa pelo requerente, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 5º Esse benefício se estende aos pensionistas do Município, adotado idêntico critério. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

§ 6º A despesa com o auxílio-funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria. Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1996.

Art. 98. Todos os funcionários públicos eleitos para mandatos sindicais, confederações, federações e sindicatos de servidores públicos, terão direito a licença sindical, sem perda de remuneração, direitos ou vantagens, inerentes a carreira de cada um.

Parágrafo único A licença sindical, de que trata o “caput” deste artigo, terá duração do mandato do dirigente sindical.

Art. 99. É permitida a transferência de servidor entre os quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, desde que haja o interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor.

Art. 100. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Constituição Federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, aí incluídas as Autarquias e as Fundações Municipais;

II – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

III – servidor aposentado, filiado, tem direito a votar e ser votado na organização sindical.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101. São tributos da competência municipal:

I – Imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de uso doméstico;

d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação o federal;

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme a Constituição Federal, Art. 145, I, II, III e Constituição Estadual, Art. 191, I.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social, cobrada dos servidores em benefício dos mesmos.

Parágrafo único O imposto previsto na letra “a” do inciso I, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra “b” do mesmo inciso, não incide sobre os atos enunciados no inciso I, § 2º, Art. 156, da Constituição Federal.

Art. 102. A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

II – Igualmente, fica vedado a utilização de qualquer outro meio para que sejam seminadas nas escolas públicas ou privadas as disciplinas descritas no inciso I do art.164 da Lei Orgânica de Barra Mansa. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 19 de abril de 2018.

Art. 165. É dever do Município promover a Educação Pré-Escolar e de 1º Grau, com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo:

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º e 2º graus, ou de ensino supletivo, haver necessidade de opção para a ocupação de vaga em decorrência de a demanda de matrículas ser superior a oferta de vagas, dar-se-á a preferência aos candidatos comprovadamente carentes.

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, de acordo com a Constituição Estadual;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes;

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismo para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados a Educação;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Art. 166. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental para todos, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

a) após atendimento a este inciso, será promovida a progressiva implantação do ensino de 2º grau;

b) o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo;

c) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

d) nos distritos ou localidades que distem mais de 30 km da sede do Município e tendo o ensino administrado pelo Estado não correspondente com as necessidades básicas, a Prefeitura fica obrigada a oferecer condições necessárias para o perfeito funcionamento da escola;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, quando necessário, por professores de educação especial;

III – atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência a população de baixa renda;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – submissão, quando necessária, dos alunos matriculados na rede pública de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

VI – o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a Saúde, no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos;

VII – eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com candidatos devidamente habilitados, com a participação da comunidade escolar;

VIII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;

IX – preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno no ensino de 1º e 2º graus, que constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino;

X – implantação progressiva do aumento da jornada escolar, a ser regulamentada no Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 167. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º Todo ensino público será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2º o credenciamento dos professores, o conteúdo e o acompanhamento dos objetivos deverão ser de competência da autoridade religiosa.

§ 3º Somente professores da Rede Municipal poderão ser credenciados para o Ensino Religioso.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único Será garantido um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da verba prevista para a Educação e que se destinará à Educação Especial.

Art. 169. Os recursos públicos estaduais destinados a Educação, serão direcionados exclusivamente a rede pública de ensino.

Art. 170. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I – programas assistenciais suplementares de alimentação, transporte, assistência a Saúde e outros similares;

II – as obras de infraestrutura urbana, mesmo que beneficiem a rede escolar.

Art. 171. O Município providenciará condições de atendimento a todos que busquem matrículas nas séries de 1º grau, na faixa etária dos sete a quatorze anos, sendo proibida a sua negativa.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação, bem como fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 172. A lei disporá sobre a instalação de creches e escolas oficiais na construção de loteamentos e conjuntos habitacionais.

XIV – garantir a todos os profissionais envolvidos na educação do deficiente junto à rede municipal de ensino, ou outro órgão por ele subvencionado, a inclusão de um adicional mínimo de 20%(vinte por cento) de seus vencimentos/salários;

XV – proporcionar atendimento médico e realização de exame em outros locais quando não existir no Município tais atendimentos, bem como o transporte para o deslocamento do deficiente e seu acompanhante;

XVI – criar banco de próteses, colchoes d’água e medicamentos, para o pronto atendimento dos deficientes temporários e permanentes gratuitamente;

XVII – promover debates comunitários, palestras, discussões campanhas de esclarecimento a respeito da situação da pessoa portadora de deficiência em questões morais, físicas, educacionais, religiosas e profissionais.

XVIII – nos concursos públicos, assegurar ao deficiente igualdade de condições, adequando as provas a sua condição física, mental ou sensorial;

XIX – fazer convênios com outros órgãos públicos ou privados para possibilitar a formação profissional dos deficientes, independentemente do nível de escolaridade;

XX – fornecer esclarecimentos, que se façam necessários, das legislações federal, estadual e municipal, quanto aos direitos que são concernentes ao portador de deficiência, seus familiares e profissionais das áreas de saúde, educação e outras.

Parágrafo único Para cumprimento do disposto no presente artigo, fica assegurada a criação de uma equipe multidisciplinar, composta de psicólogo, neurologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo e nutricionista.

CAPÍTULO VII DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 193. À criança e ao adolescente, o Município de Barra Mansa assegurará todos os direitos e garantias fundamentais de pessoa humana reconhecidos na Constituição da República e nas Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 194. É dever da Família, da Sociedade e do Município de Barra Mansa assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O ensino profissionalizante será ministrado de forma suplementar.

§ 2º A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de centros de recebimento e encaminhamento, de denúncias referentes a violência praticada contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar e sobre as providências cabíveis.

§ 3º É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins.

§ 4º Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de trabalho em função do menor;

§ 5º Ao adolescente trabalhador, inclusive aquele em condições de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais e previdenciários previstos na Constituição da República.

§ 6º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação das entidades não governamentais.

§ 7º O Município de Barra Mansa, junto com as associações comunitárias, deverá implementar centro de lazer e cultura, quadra de esportes e demais espaços que vierem oferecer formas comunitárias de diversão, garantindo, para isso, um orçamento para o esporte e o lazer.

§ 8º O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde Promoção Social, fará aplicação tópica de flúor em todas as crianças do Município, com idade entre zero e sete anos.

Art. 195. Fica vedado o uso político-partidário dos recursos financeiros e humanos, destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 196. A família, ou agrupamento familiar natural, é sempre o espaço preferencial para atendimento da criança e do adolescente.

§ 1º É vedado ao Poder Público a transferência compulsória para outros Estados e Municípios que não o de sua origem, das crianças e adolescentes atendidos direta e indiretamente por instituições oficiais, visando garantir a unidade familiar.

§ 2º O Município eliminará, progressivamente, à medida que criar meios adequados que os substituam, o sistema de internatos para crianças e adolescentes carentes.

Art. 197. O Município manterá programas destinados à assistência integral ao menor e à família, incluindo:

I – assistência social às famílias de baixa renda;

II – serviço de orientação sexual à criança e ao adolescente;

III – criação de casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de violência, em situação irregular de risco.

Art. 198. A Administração punirá o abuso, a violência e a exploração, especialmente sexual, da criança e do adolescente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 199. Em caso de conduta antissocial, a criança e o adolescente deverão ser conduzidos a órgãos especializados, que contem com a permanente assistência social, atendo-se sempre à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, garantida a convocação imediata dos pais, responsáveis ou pessoa por ela indicada.

Parágrafo único Caso não haja responsável, deverá ser imediatamente notificado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 200. O Município garantirá, na forma da lei, a participação de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste Capítulo, através da organização de Conselho de Defesa dos seus direitos.

Art. 201. Deverá ser criado, como órgão normativo de deliberação, vinculado ao governo municipal de Barra Mansa, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade definir, acompanhar e controlar a política, as ações, assim como os projetos e propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 224. O Município deverá garantir a constituição do cinturão verde, com a finalidade de produzir alimentos essenciais à população e cujo parcelamento do solo será permitido dentro dos critérios do módulo rural estabelecido por Lei Federal.

Art. 225. As terras situadas fora da área urbana serão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural ou projetos de proteção ambiental ou pesquisas;

§ 1º As terras devolutas incorporadas através de ação ordinária discriminatória, desde que não localizadas em áreas de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias de origem rural.

§ 2º Entende-se por família de origem rural as de proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

Art. 226. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação de uma Patrulha Agrícola Motorizada para atendimento ao pequeno e médio agricultor, independente de ser proprietário ou não da área.

§ 1º Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola serão calculados a preço de custo, e pagos pelo produtor com o equivalente à mesma quantidade de produtos que ele pagaria na época do plantio.

§ 2º O pagamento mencionado no parágrafo anterior será efetuado na época da colheita.

Art. 227. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e a administração do mercado municipal do produtor agropecuário.

Parágrafo único A regulamentação do funcionamento do mencionado mercado será feita pelo Executivo, com a aquiescência do Poder Legislativo.

Art. 228. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de um horto florestal municipal, destinado ao cultivo de mudas de árvores nobres, frutíferas outras.

§ 1º As mudas estarão à disposição dos interessados, mediante pagamento, bem como usadas pelo Município para arborização das ruas locais e dos distritos.

§ 2º Os recursos para viabilizar as ações rurais da Secretaria de Agricultura, principalmente com relação a fins de reflorestamento e conservação do solo, serão repassados pelo Executivo e oriundos de:

- a) percentual sobre a venda dos produtos rurais, da transferência da venda de imóveis rurais e o repasse do INCRA;
- b) um percentual dos recursos que as empresas consumidoras de carvão e de madeira sejam obrigadas a recolher ao reflorestamento, na forma da lei.

§ 3º Tais recursos ficarão como fundo do Município e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, que somente poderá aplicá-los nos fins previstos nos capítulos I e II do título VIII.

Art. 229. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de reserva florestal, destinada a criação de animais silvestres regionais, em especial os espécimes em extinção.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 230. Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 231. O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, e com o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento Rural, constituído de instituições públicas instaladas no Município, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e que contemplará atividades de Interesse da coletividade, será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º O Programa de Desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores (proprietários ou não) e trabalhadores rurais.

Art. 232. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Diretor e no Orçamento Anual do Município, deverão ser previstos recursos necessários para o cumprimento e execução do Plano de Desenvolvimento Rural e Anual, respectivamente.

Art. 233. Compete ao Município, em articulação com o Estado e a União, apoiar a política agropecuária, garantindo:

I – o apoio à geração, à difusão e a Implantação de tecnologia adaptada às condições ambientais locais;

II – os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

III – à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER-RIO, dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município, desde que esteja integrada ao planejamento da Secretaria Municipal de Agricultura, usando-se também dos recursos transferidos para cumprimento de programas locais, mediante convênio de prestação de assistência técnica e extensão rural Município;

IV – o estabelecimento de um calendário, bem como o seu cumprimento, para a Secretaria Municipal de Agricultura proceder à vacinação periódica de todo o rebanho no Município, devendo ainda:

a) a Secretaria Municipal de Agricultura fornecer, a preço de custo, a vacina para os pequenos e médios produtores;

b) conveniar com os Municípios circunvizinhos para coincidência de vacinação, sobretudo nas propriedades fronteiriças com o Município;

V – a criação de um Banco de Sêmen, com a finalidade de melhoria do rebanho bovino no Município, devendo o fornecimento do sêmen, para os pequenos e médios produtores, ser a preço de custo;

VI – as infraestruturas físicas, viárias, sociais e de serviço da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, drenagem, transportes, segurança, assistência social e cultural;

Art. 30. O Município poderá criar um Instituto Assistencial e Previdenciário que assegurará proteção previdenciária e assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial ao servidor e seus dependentes, além de outros serviços.

Parágrafo único O Município estabelecerá por lei a proteção assistencial e serviço previdenciário aos servidores e seus dependentes.

Art. 31. Deverá ser criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 32. Lei Municipal cuidará da proteção da região compreendida entre o Distrito/Sede, passando pela Colônia Santo Antônio até o Distrito de Rialto, na divisa com Bananal, relativamente a ocupação do solo, visando a preservação das belezas naturais na área mencionada.

Art. 33. O Município cuidará para que o pessoal do ensino seja lotado nos estabelecimentos educacionais mais próximos de sua residência.

Art. 34. O Município terá um prazo de 180 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para, em conjunto com os Distritos, estudar soluções para os problemas em comum, com orientação, planejamento e assessoramento.

Art. 35. Será criado o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, visando assegurar a participação da população organizada no planejamento e operação dos transportes no Município, bem como o acesso as informações sobre o sistema de transporte coletivo municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Transportes coletivos será integrado por representantes dos usuários e da Administração Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será instalado 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. O Poder Público, através de legislação complementar, estabelecerá critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:

a) remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, vedada a sua comercialização;

b) cadastramento de receptores segundo critérios científicos proibida qualquer espécie de discriminação;

c) incentivo a implementação de recursos técnicos que possibilitem tais praticas.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Saúde compete criar e implantar o sistema municipal público de sangue, componentes e derivados (hemocentro) para garantir a autossuficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor do sangue, integrando o sistema nacional de sangue, componentes e derivados, no âmbito de entidades federais e estaduais.

§ 1º O hemocentro assegurará, na sua composição, setores operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e derivados, bem como atuará na fiscalização e controle de qualidade.

§ 2º É determinantemente proibida a comercialização de sangue, componentes e derivados.

§ 3º O hemocentro garantirá informações e acompanhamentos dos doadores e estimulará a consciência plena da doação.

Art. 38. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente as funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde da mãe ou do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus para o Município, posteriormente.

Art. 39. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou raça na contratação de mão-de-obra.

Art. 40. O Município, para assegurar as funções sociais da propriedade, no âmbito de sua competência, somente aprovará os projetos de plantas e concederá "habite-se" aos conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, que assegurem espaços apropriados para instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos.

Barra Mansa, 05 de Abril de 1990.

QUESTÕES

1-Em ambientes de trabalho onde não há boas relações interpessoais, os processos tendem a tornarem-se morosos. A falta de empatia, por exemplo, significa:

- (A) Dificuldade de se colocar no lugar do outro, permanecendo distante e indiferente às dificuldades e problemas alheios.
- (B) Excesso de fofocas e «picuinhas».
- (C) Desorganização quanto ao tempo de trabalho.
- (D) A competitividade que se torna uma neurose por parte de algum profissional, gerando hostilidades.
- (E) Situações quando não há motivação em lidar com as diferenças.

2-Sobre o experimento de Hawthorne e a teoria das relações humanas, afirma-se:

I- O experimento de Hawthorne foi conduzido com o objetivo de determinar o nível ótimo de iluminação para maximizar a produtividade

II- Foram criados dois grupos de trabalhadores, um experimental e outro de controle, com as mesmas características.

III- Quando se reduziu o estímulo proposto no grupo experimental, a produtividade diminuiu nos dois grupos.

É correto o que se afirma em:

- (A) I e II, apenas.
- (B) II, apenas.
- (C) I, II e III.
- (D) I, apenas.
- (E) III, apenas.

3-Dentre as teorias da Administração, uma delas teve origem em um experimento realizado em uma fábrica americana, localizada na cidade de Chicago, e tinha como objetivo a identificação dos efeitos da variação da luminosidade no ambiente de trabalho sobre a produtividade dos empregados.

Assinale a opção que apresenta o resultado desse experimento.

- (A) O nível de produção de uma fábrica estaria relacionado com a integração social dos colaboradores.
- (B) A especialização de tarefas permitiria o afastamento do risco de alienação do trabalho.
- (C) Existiriam diversas soluções ótimas para a execução do trabalho.